



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.991 - SP (2015/0171278-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARCOS FERNANDO BALEJO**
ADVOGADO : **JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da impossibilidade do conhecimento do apelo nobre, porquanto não demonstrado o dissídio jurisprudencial de acordo com os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, já que o recorrente limitou-se a citar trecho do julgado apontado como paradigma e colacionar ementas de acórdãos.

2. Constatou-se, ainda, que o acórdão recorrido posicionou-se em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, no sentido de que, embora a pena definitiva tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis do condenado, *in casu*, maus antecedentes, autorizam a fixação do regime prisional semiaberto para o início do resgate da reprimenda, a teor do disposto no art. 33, § 3.º, do Código Penal. Incidência do Verbete Sumular n.º 83/STJ.

3. A seu turno, a defesa sustentou que o *decisum* impugnado apontou como óbice para a admissão de seu recurso especial a indicação de acórdão paradigma proveniente do mesmo Tribunal que proferiu o julgado recorrido, refutando tal alegação, e defendeu que faria jus a iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto, pois favoráveis os requisitos objetivos e subjetivos.

4. Verifica-se, pois, que as razões do regimental encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados na decisão agravada, situação que atrai o disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.991 - SP (2015/0171278-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARCOS FERNANDO BALEJO**
ADVOGADO : **JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS FERNANDO BALEJO contra decisão de fls. 450/454 que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

No presente recurso, o insurgente sustenta que a decisão agravada é equivocada, na medida em que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual violou a norma contida no art. 33 do Código Penal ao fixar regime inicial diverso do aberto, a despeito de favoráveis todos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

Afirma que o aludido *decisum* “faz confusão quando alega que para justificar divergência jurisprudencial o agravante cita decisão do próprio TJSP, pois (...) o acórdão utilizado na fundamentação o fora no intuito de demonstrar a violação direta da norma e não o dissenso jurisprudencial que está calcado em outros fundamentos e julgados” (fl. 464).

Pondera que em casos mais graves a Corte *a quo* se rende a princípios constitucionais e humanitários para fixar o regime aberto quando a lei determina que no mínimo deveria ser imposto o intermediário.

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, caso contrário, o acolhimento da insurgência a fim de que seja provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.991 - SP (2015/0171278-8)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o agravante foi condenado nas sanções do art. 155, § 1.º e § 4.º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para, afastada a causa de aumento do repouso noturno, reduzir as reprimendas, fixando-as em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa, modificando o regime inicial para o semiaberto.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que não foi admitido pelos seguintes fundamentos: a) incidência do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF; b) ausência de prequestionamento; c) não atendimento dos requisitos legais e regimentais para a demonstração do alegado dissenso pretoriano; e d) incidência do Verbete n.º 7 da Súmula deste Sodalício.

Interposto agravo em recurso especial, este foi conhecido, no entanto, negou-se-lhe provimento.

No que se refere ao apelo nobre interposto pela alínea c do permissivo constitucional, consignou-se a impossibilidade de seu conhecimento, porquanto não demonstrado o dissídio jurisprudencial de acordo com os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, já que o recorrente limitou-se a citar trecho do julgado apontado como paradigma e colacionar ementas de acórdãos.

Destacou-se a necessidade de realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, bem como o atendimento aos demais requisitos formais previstos nos referidos dispositivos, o que não se verificou na espécie.

Em relação ao recurso extremo com fundamento na alínea a do inciso III



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 105 da CF/88, constatou-se que o acórdão recorrido posicionou-se em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora a pena definitiva tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis do recorrente, *in casu*, maus antecedentes, autorizam a fixação do regime prisional semiaberto para o início do resgate da reprimenda, a teor do disposto no art. 33, § 3.º, do Código Penal.

Diante de tal cenário, assinalou-se que a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Sodalício.

Na presente irresignação, o insurgente afirma que o *decisum* agravado não teria admitido seu apelo nobre interposto com base na alínea c do permissivo constitucional em razão da indicação de acórdão paradigma proveniente do mesmo Tribunal que proferiu o julgado recorrido, refutando tal alegação.

Defende, ainda, que faria jus a iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto, pois favoráveis os requisitos objetivos e subjetivos.

De tal conjuntura, infere-se que as razões recursais encontram-se completamente dissociadas da motivação da decisão ora objurgada, situação que atrai o disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula do STJ, cujo teor é o que segue: "*É Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A argumentação do recurso de agravo regimental está totalmente dissociada dos fundamentos da decisão agravada.

2. É dever do agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando um a um os seus fundamentos, sob pena de vê-los mantidos. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 182 desta Corte: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 562.927/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 389/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Estando as razões do agravo regimental dissociadas dos fundamentos adotados na decisão agravada, atrai-se o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 416.551/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles, nos termos do disposto na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, observa-se que as razões do agravante estão totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão ora impugnada.

3. Ademais, a violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, dado que a análise de tal matéria é da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 560.411/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0171278-8

AgRg no
AREsp 744.991 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005691820118260486 002060000 2060000 54/2011 542011 RI002BT060000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO BALEJO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO BALEJO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.